

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ

SAYRA BEATRIZ HORNE ALVES

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3145/2015 E A DESERDAÇÃO POR
ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Pós-Graduação para obtenção do Título de Especialista em Direito, sob orientação da Profa. Me. Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima.

CURITIBA/PR
2023

RESUMO

Por meio do presente trabalho, analisou-se o Projeto de Lei nº 3145/2015 à luz da deserdação por abandono afetivo inverso. Para tanto, foi utilizada a metodologia qualitativa, de natureza descritiva, com fontes secundárias, embasada em revisão de literatura e dados oficiais. Desta forma, inicialmente, foram analisados os princípios relevantes à proteção da pessoa idosa, bem como a evolução da legislação a respeito do tema. Em seguida, foi discorrido acerca do abandono afetivo e o dever de cuidado, com respaldo no direito sucessório e nos detalhes da deserdação. Ainda, foram apresentados dados oficiais com relação à pessoa idosa dentro da sociedade. Por fim, concluiu-se que, com o passar do tempo, as situações sociais ensejam inovações legislativas, as quais são necessárias de tempos em tempos, tendo em vista que o direito assim como um todo deve evoluir e acompanhar o avanço da sociedade, trazendo a noção indispensável de integração social e oposição ao individualismo da pessoa humana. De forma que, a deserdação nos dias de hoje encontra-se defasada, não acompanhando as mudanças havidas na sociedade, de modo que o sistema jurídico relacionado à proteção da pessoa idosa necessita de adequações, a fim de desestimular frequentes atitudes ilícitas que se perpetuam por meio dos maus tratos e humilhações direcionadas a um grupo vulnerável, o que pode ser feito por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 3145/2015.

Palavras – chave: Deserdação. Abandono Afetivo Inverso. Afetividade. Sucessão. Solidariedade Familiar.

ABSTRACT

Through the present work, Bill 3145/2015 was analyzed in the light of disinheritance due to reverse affective abandonment. For that, a qualitative methodology was used, of a descriptive nature, with secondary sources, based on a literature review and official data. Thus, initially, the principles relevant to the protection of the elderly were analyzed, as well as the evolution of legislation on the subject. Then, it was discussed about the affective abandonment and the duty of care, with support in the inheritance law and in the details of the disinheritance. Also, official data regarding the elderly within society were presented. Finally, it was concluded that, over time, social situations give rise to legislative innovations, which are necessary from time to time, considering that the law as a whole must evolve and follow the progress of society, bringing the indispensable notion of social integration and opposition to the individualism of the human person. So, disinheritance nowadays is outdated, not keeping up with the changes that have taken place in society, so that the legal system related to the protection of the elderly needs adjustments, in order to discourage frequent illicit attitudes that are perpetuated by through mistreatment and humiliation directed at a vulnerable group, which can be done through the approval of Bill 3145/2015.

Key-Words: Disinheritance. Reverse Affective Abandonment. Affectivity. Succession. Family Solidarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PRINCÍPIOS RELEVANTES À PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E A LEGISLAÇÃO	6
1.1 Princípio da solidariedade	6
1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	8
1.3 Princípio da afetividade	10
1.4 Princípio da proteção integral da pessoa idosa	11
1.5 A evolução da proteção à pessoa idosa e a legislação	12
2 A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 Abandono afetivo e o dever de cuidado	15
2.2 Direito sucessório	21
2.3 Deserdação	29
3 DADOS OFICIAIS COM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA E A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3145/2015	33
3.1 Dados oficiais com relação à pessoa idosa	33
3.2 Análise do Projeto de Lei nº 3145/2015	34
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A deserdação pelo abandono afetivo inverso tem sido um tema muito discutido com a chegada do Projeto de Lei 3145/2015, inclusive, pelo crescente aumento no número de pessoas idosas no Brasil, de forma que a busca por uma proteção legal mais abrangente tem se tornado cada vez mais constante.

O Projeto em questão tem como base os princípios constitucionais, os quais aspiram a superação do individualismo jurídico, ao passo que determinam uma relação moral entre as pessoas, visando a assistência mútua entre os indivíduos dentro da sociedade.

Assim, manifesta-se a ideia de proteção e dever de cuidado com relação às pessoas idosas, ao passo que o zelo e o amparo deve ser prestado pelo Estado e sociedade em geral, principalmente pelos integrantes da família do indivíduo, de forma que, caso não seja exercido corretamente, exista a possibilidade de punição no âmbito civil, mais especificamente no ramo do direito sucessório, a fim de desestimular atitudes de abandono por aqueles que têm o dever de prestar auxílio.

Nesse sentido, a proposta de deserdação dos herdeiros legítimos nos casos de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares, surge em razão do acréscimo na apuração de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação de idosos sujeitos ao abandono material e afetivo, considerando que demandam de uma aplicação mais efetiva dos princípios constitucionais com relação à proteção e ao dever de cuidado.

Portanto, vale salientar que a deserdação só pode ser ordenada em testamento, diante de fato ocorrido durante a vida do testador, à medida que se restringe aos herdeiros legitimários, ou seja, aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge do *de cuius*.

Destarte, o presente estudo toma por objetivo geral a análise do Projeto de Lei 3145/2015, identificando sua proposta central e a aplicabilidade dentro do instituto da deserdação.

Ainda, visando amparar e garantir a veracidade das informações, enumera-se como objetivos específicos os seguintes:

- a) O primeiro objetivo consiste em analisar os princípios relevantes à proteção da pessoa idosa;
- b) O segundo objetivo visa expor a evolução da proteção à pessoa idosa e a legislação;
- c) O terceiro objetivo corresponde em explicar o instituto da deserdação;
- d) O quarto objetivo se configura por expor detalhadamente o Projeto de Lei 3145/2015 e a sua finalidade;

A relevância da abordagem do presente tema se justifica em face da inovação e importância do Projeto envolvido, vez que este busca trazer à tona a aplicação efetiva dos princípios constitucionais, o que corresponde à uma maior proteção a ser conferida às pessoas idosas.

Desta feita, o estudo a ser desenvolvido utilizará de uma metodologia qualitativa, de natureza descritiva, com fontes secundárias, embasada em revisão de literatura e análise de dados oficiais.

1 PRINCÍPIOS RELEVANTES À PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E A LEGISLAÇÃO

1.1 Princípio da solidariedade

Na antiguidade, era impensável a ideia de um direito subjetivo, tendo em vista que o indivíduo era visto apenas como parte geral da sociedade, ao passo que não tinha uma posição central, como ocorre no direito moderno, de tal forma que pode-se dizer que o direito subjetivo nasce da vontade individual, com a pessoa como o centro de emanção e destinação do direito (LÔBO, 2007).

Assim, de acordo com Paulo Lôbo (2007), na sociedade moderna, um dos instrumentos mais utilizados no âmbito da legislação brasileira é o da solidariedade, que representa a responsabilidade, como uma obrigação de cuidado do poder público e de toda a comunidade com os seus indivíduos, o que implica em um condicionamento de comportamento.

Ainda, para o autor “a solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento

racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda” (LÔBO, 2007, pág. 01).

Deste modo, o princípio da solidariedade suscita a cautela, consideração e respeito mútuos do Estado e sociedade com a família e coletividade.

No mesmo sentido, mas agora direcionado à pessoa idosa, segundo Pedro Lenza (2017, pág. 1438) “à luz dos princípios da solidariedade e proteção, a família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Isto pois, segundo o autor, “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas” (LENZA, 2017, pág. 1438).

Assim, torna-se visível o fato de que o princípio da solidariedade está intimamente ligado ao cuidado da pessoa idosa, o que deve ser promovido pelo poder estatal e principalmente pela família de quem o indivíduo faz parte.

Nesse sentido, o exemplo atual de família é entendido como sociológico, onde os laços efetivos prevalecem entre seus membros, tendo em vista que os genitores têm a responsabilidade de educação e proteção de seus filhos, inobstante da existência de vínculo biológico, sendo que o mesmo vale para os filhos diante dos pais (SCHELEDER; TAGLIARI, 2008).

Ainda, de acordo com Scheleder e Tagliari (2008) a família não deve mais ser versada como uma relação de poder, ou de dominação, mas sim como uma vinculação afetiva, no sentido de manifestar o devido cuidado e atenção às necessidades dos integrantes da família, em termos de afeto e proteção.

Deste modo, entende-se que o princípio da solidariedade familiar tem como objetivo a assistência mútua, o respeito e a cooperação entre os seus componentes, ao passo que busca fazer com que cada um deles alcance todo o seu potencial em termos de desenvolvimento da personalidade e perante a sociedade (SILVA, 2020, pág. 10-11).

Assim, a solidariedade como princípio, deve ser vista como a superação do individualismo jurídico, porquanto determina uma relação moral

entre os indivíduos, estabelecendo laços de fraternidade, superando a convicção individualista da pessoa humana, sendo muito importante no que tange à base da proteção à pessoa idosa.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo Alexandre de Moraes (2017, pág. 72), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.

Tal afirmativa, de acordo com o autor, traz a excepcionalidade na limitação do exercício dos direitos fundamentais, uma vez que, quando necessária, deve ser feita sem desconsiderar o apreço que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos, ao passo que a ideia de predomínio das percepções individuais de Estado e Nação foram afastadas em favor da liberdade pessoal.

No mesmo sentido, de acordo com BARROSO (2019, pág. 244) “como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

Desta forma, o jurista divide a dignidade da pessoa humana em 3 (três) elementos mínimos, quais sejam:

Valor intrínseco da pessoa humana: É entendido como o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser, porquanto é a confirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas, como a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação, o que demonstra a condição singular do indivíduo. De tal forma que, no plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de vários direitos fundamentais (BARROSO, 2019).

Autonomia individual: De acordo com o autor “a dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade”, ao passo que “significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas” (2019, pág. 246-247). Assim, o grande

exemplo de autonomia individual se refere às decisões sobre a vida particular, como laços afetivos, religião e trabalho.

Valor comunitário: É tido como o elemento social, o indivíduo em relação ao meio em que vive, de forma que a dignidade relaciona-se diretamente com os valores compartilhados pela comunidade e seus padrões civilizatórios, ao passo que o valor comunitário limita a autonomia individual em certas circunstâncias, em prol das responsabilidades perante a sociedade (BARROSO, 2019).

Assim, nota-se ser difícil conceituar de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, ao passo que sua descrição é ampla e se encaixa em várias condições pessoais e sociais.

Nesse sentido, para Monteiro e Nunes (2020, pág. 203) “a controvérsia sobre o conceito de dignidade humana é apenas um dos aspectos da complexa ideia contemporânea de moralidade”.

Porquanto, segundo os autores, “a ausência de consenso em relação às principais questões da vida, como a do significado do sofrimento, e a impossibilidade de vislumbrar soluções para debates morais recorrendo a argumentos seculares, racionais e lógicos, marcam o contexto atual”.

Com isso, fica claro o motivo pelo qual existe dificuldade na conceituação do princípio em questão, tendo em vista que sua interpretação depende da ótica de quem observa, o que torna a doutrina divergente neste aspecto, já que “o pluralismo moral não reconhece uma moralidade de base” (MONTEIRO; NUNES, 2020, pág. 203).

Porém, em que pese o conceito geral e amplo, de acordo com Ingo Wolfgang (2006) a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana devem ser entendidas como fundamento primordial da República, pois formam o conjunto de respeito indispensável à vida do ser humano em seu todo.

Deste modo, no que se refere aos direitos e garantias da pessoa idosa, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, responsabiliza à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, é clara a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como base para proteção dos direitos das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, porquanto, na temática dos direitos da pessoa idosa, a CF/88 imputou à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme a redação do artigo 230.

Destarte, o aludido princípio tem um conceito filosófico e abstrato, o qual determina o valor inerente à moralidade, espiritualidade e honra de todo ser humano, independentemente da sua condição perante a circunstância dada.

1.3 Princípio da afetividade

Outro princípio primordial ao entendimento do presente estudo, é o princípio da afetividade, ao passo que se refere diretamente aos laços formados dentro da família, tendo como consequência o dever de cuidado entre seus integrantes.

Assim, de acordo com Lobo (2018), a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, tendo em vista que pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações, de modo que a afetividade é dever imposto aos ascendentes com relação aos descendentes e ao contrário também, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles, porquanto o princípio da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com a perda da autoridade parental ou com o falecimento de um dos sujeitos.

Desta forma, o princípio da afetividade é uma garantia social, tendo em vista que eleva os direitos fundamentais por propiciar uma ligação que mantém o equilíbrio nas relações, as quais se fundamentam no cuidado e proteção, de tal forma que a afetividade é definida pelo amparo com o outro, embora não se confunda com o afeto, sendo, portanto, um dever constitucional, onde a família é impulsionada de forma espontânea para amparar seus integrantes, independente de idade e limitações (GAMA, 2018).

Nesse sentido, para Tartuce (2012), a importância dada a este princípio tem sido crescente no âmbito jurídico, uma vez que não se pode

desconsiderar a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família.

Portanto, percebe-se grande ligação entre o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o primeiro decorre do segundo, porquanto se fundamenta no dever de cuidado e proteção, razão pela qual promove a ideia de amparo moral e psíquico com o outro.

1.4 Princípio da proteção integral da pessoa idosa

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, a pessoa idosa desfruta de todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana, sendo assegurada a proteção integral, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Deste modo, o princípio da proteção integral traz ênfase à necessidade de políticas públicas voltadas à atenção da pessoa idosa, que atendam suas demandas como ser humano, a fim de garantir-lhes a igualdade de condições em relação às demais pessoas.

Nesse sentido, segundo Machado e Leal (2018, pág. 80) “a teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles”.

Assim, considerando a perspectiva de um grupo vulnerável e exposto aos mais variados riscos, surge a ideia de prioridade jurídica, a qual confere uma proteção especial a esses indivíduos, objetivando a não exposição a discriminação, violência, opressão, crueldade, entre vários outros perigos, a fim de assegurar um envelhecimento digno, com todas as condições de bem-estar desse grupo populacional. (MACHADO; LEAL, 2018).

Desta forma, vale ressaltar que, conforme Indalêncio (2007, pág. 66), “a ideia de prioridade é, pois, a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o resgate da igualdade”.

Portanto, relacionando o que foi dito anteriormente com o que foi estudado a respeito dos demais princípios supramencionados, verifica-se que a família pode ser considerada a primeira instituição com a responsabilidade de assegurar a proteção integral dos direitos dos idosos, o quais também devem ter seus direitos protegidos pelo Estado e sociedade em conjunto.

Em suma, “a legislação brasileira busca resguardar os direitos dessa categoria da sociedade, sendo fundamental destacar a responsabilidade dos familiares em garantir a assistência para suprir as necessidades indispensáveis aos idosos” (MATOS, pág, 44, 2019), isso ocorre com o objetivo de garantir a dignidade do indivíduo.

1.5 A evolução da proteção à pessoa idosa e a legislação

Segundo Gottert e Argerich (2013, pág. 147) “com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, significativos avanços foram introduzidos no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos idosos, a exemplo da promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso”.

Deste modo, inicialmente, cumpre esclarecer do que se tratam os direitos fundamentais contemplados pelo aludido diploma legal, ao passo que, de maneira prévia, ressalta-se que existe diferença entre direitos e garantias fundamentais, sendo que, de acordo com Pedro Lenza (2017, pág. 1103) “direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”, ficando evidenciada a distinção entre os termos em questão.

Assim, apesar da difícil conceituação, entende-se que os direitos fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo diante da sociedade e da atuação do Estado, porquanto garantem o mínimo necessário para a existência humana, ao passo que são potestativos e baseados no princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005).

Desta forma, ao assegurar um conjunto de normas fundamentais em favor do indivíduo, a Carta Magna brasileira busca estabelecer formas de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, além de conceder autonomia dentro do âmbito social (SILVA, 2005).

Destarte, de acordo com Ingo Wolfgang (1998, pág. 109) “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Portanto, nota-se que o direito, como um todo, utiliza esse sistema de fundamentos como base para criação de leis e políticas públicas, as quais atendem a sociedade em geral, tendo uma grande influência na proteção à pessoa idosa.

Segundo Alves e Moreira (2023), no Brasil, a Constituição Federal de 1988, foi um importante marco para a proteção das pessoas idosas, tendo em vista que as constituições anteriores não traziam qualquer previsão referente ao dever de cuidado.

Assim, surgiu também o que podemos chamar de marco principal dos direitos dos idosos, com a criação da Lei nº 10.741/2003, mais conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa, o qual trouxe uma proteção mais específica às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Ainda, de acordo com os autores, o Estatuto reafirmou os direitos fundamentais e, principalmente, apresentou medidas de proteção adequadas, como o dever de cuidado e a proibição do abandono material e imaterial, prevendo até mesmo punição criminal para aqueles que deixarem de prestar a assistência adequada, conforme disposto nos artigos 97 e 98 do referido diploma legal.

Assim, no Brasil, o referido diploma legal estabelece os direitos dos idosos, além de prever punições a quem os violar, concedendo a esses indivíduos maior qualidade de vida.

Isto posto, “o Estatuto da Pessoa Idosa, ao regulamentar no plano infraconstitucional o artigo 230 da Constituição Federal, tornou-se um importante instrumento para a efetividade da tutela ali prevista”, tendo em vista que superou o texto previsto na Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, o qual apresentava eficácia reduzida (INDALÊNCIO, 2007, pág. 12).

Nesse sentido, em complementação à ideia supramencionada, ressalta-se que a Lei nº 10.741/2003, nasceu da crítica em relação à falta de efetividade e não cumprimento de diversas medidas de proteção e ações previstas na Lei nº 8.842/1994, a qual instituiu a Política Nacional do Idoso, ao passo que a proposta de lei que trouxe a proteção específica ao grupo de

pessoas idosas, foi formada a partir da experiência social do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALCÂNTARA, 2016).

Deste modo, vale salientar que, a norma atual, foi estabelecida com base no princípio da proteção integral, designa várias ferramentas de defesa em favor da pessoa idosa, favorecendo a sua integração na vida social e, dentre outras coisas, constituindo a especialização das agências públicas de atendimento, além da imposição da realização de políticas públicas para a proteção da pessoa idosa e a regulamentação da atividade privada (INDALÊNCIO, 2007).

Em suma, o Estatuto da Pessoa Idosa concretiza perfeitamente a ideia de proteção integral do idoso e dá o adequado direcionamento de sua aplicação e efetivação.

Logo, o aludido diploma legal, incorpora novos elementos e enfoques, estabelecendo medidas que visam proporcionar o bem estar dos idosos, com uma visão de longo prazo, porquanto, esse instrumento conta com 118 artigos abordando diversas áreas dos direitos fundamentais e das necessidades de proteção desse grupo, uma vez que reforça as diretrizes contidas na Política Nacional do Idoso, muitas já asseguradas pela Constituição Federal de 1988 (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Assim, conforme Camarano (2013) “o grande avanço do Estatuto do Idoso está na previsão do estabelecimento de crimes e sanções administrativas para o não cumprimento dos ditames legais”.

Desta forma, tem-se no Estatuto do Idoso a fragilidade da pessoa idosa e a necessidade de assegurar-lhe a proteção integral, em todos os aspectos de sua vida, permitindo que seus últimos anos sejam vividos de forma harmoniosa com a dignidade da pessoa humana, refletindo, inclusive, os ideais de justiça social (ARRUDA; BORGES, 2016).

Nessa perspectiva, para Coury et al. (2022, p. 03) “o direito dos idosos é um conjunto de princípios e regras que têm como objetivo garantir a qualidade de vida, a dignidade e a proteção da população idosa, possibilitando o exercício de sua cidadania”.

Portanto, “a Lei nº 10.741/2003 e Lei nº 8.842/1994, surgem tornando o idoso uma responsabilidade de todos, isto é, da família, do Estado e da sociedade”, de forma que, “sob essa ótica, o idoso passa a ser uma

preocupação de todos que compõem a sociedade, solidariamente, uma vez que, o Estatuto traz consigo o dever de resguardar os direitos fundamentais na busca por sanar as necessidades básicas da vida do idoso” (MATOS, pág, 54, 2019).

Portanto, percebe-se que, com o tempo, houve uma grande evolução no que se refere às normas de proteção à pessoa idosa, principalmente com a chegada da Constituição Federal, a qual trouxe base para criação e desenvolvimento das demais legislações.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Abandono afetivo e o dever de cuidado

De acordo com Filho e Porto (2016), o direito de família tem se tornado mais humanizado com o passar do tempo, ao passo que a evolução das relações sociais contemporâneas e as novas formas de organização familiar desafiam o direito a encontrar soluções que estejam em conformidade com essa nova realidade.

Assim, o reconhecimento da afetividade ganhou relevância no âmbito jurídico, criando direitos e obrigações, com a conseqüente exigência do cumprimento do dever de afeto, surgindo a figura do abandono afetivo.

Deste modo, apesar do tema abandono afetivo estar relacionado com a afetividade, se remete principalmente ao dever de cuidado, o qual é conferido, de forma recíproca, aos ascendentes e descendentes em linha reta, podendo se estender aos parentes colaterais e consanguíneos, conforme estabelecido no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, porquanto o dever de cuidado é uma obrigação legal, que quando descumprida pode causar impactos significativos e irreversíveis para o idoso abandonado (ALVES; MOREIRA, 2023).

Nesse sentido, a ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão publicado no ano 2012 (Resp nº1.159.242/SP), estabeleceu o entendimento de que “o cuidado é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações

concretas, como a presença e o contato, mesmo que não presenciais [...]”. Além disso, na mesma ocasião, a ministra estabeleceu que “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012).

De todo modo, dentro do âmbito jurídico é possível mencionar a existência de dois tipos de abandono afetivo, o primeiro ocorre por parte dos pais com os filhos e, o segundo, dos filhos com os pais, sendo o último chamado de abandono afetivo inverso.

Dentre os mais variados conceitos, o abandono afetivo diz respeito à omissão de cuidados e de assistência, de modo que as consequências geradas ensejem no rompimento de relação por parte do que abandona, na qual o abandonado é prejudicado socialmente e emocionalmente. (MONTEIRO; SANTOS, 2022).

Assim sendo, segundo Pereira (2021), o abandono afetivo é uma expressão usada para representar a negligência de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro familiar, o que pode ser caracterizado pelo descuido ou conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais.

Portanto, de acordo com Dias (2021), quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso, o que significa o não cumprimento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, artigo 230.

Deste modo, em complementação à ideia anterior, no entendimento de Barboza (2017, p. 184) “o dever de cuidado nas relações familiares pode ser entendido como o conjunto de atos praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais”.

Logo, a caracterização jurídica enquadrada pelo abandono afetivo refere-se ao seu aspecto emocional, ou seja, além do aspecto judicial, enfoca questões de responsabilidade civil, ferindo relacionamentos de natureza emocional, o que afeta a saúde psicológica e mental (MALUF, 2016).

Assim, consoante estabelece o artigo 230 da Constituição da República Federativa Brasileira, é assegurado aos idosos o amparo prestado pela família, sociedade e do Estado, sendo que é obrigação recíproca destas

partes garantirem a efetiva participação da pessoa idosa na comunidade, bem como defender sua dignidade e bem-estar.

Tal obrigação em comum também assegura que devem as partes garantir o direito à vida, o que é feito por intermédio dos cuidados familiares, como administrar medicações e levar o idoso ao médico; pelo Estado através de políticas públicas e legislações referentes à proteção e defesa da pessoa idosa; e pela sociedade, que age em conjunto com a família e o Estado visando acolher o indivíduo e auxiliá-lo na garantia de seus direitos, como por exemplo, denunciar eventuais ilegalidades que estejam sendo cometidos em seu desfavor.

Destarte, para auxiliar no dever constitucional supracitado, foi elaborada pelo Poder Legislativo a Lei nº 10.741/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, que prevê por si, medidas de amparo e proteção a esse grupo.

Portanto, vê-se que o dever de cuidado com a pessoa idosa ultrapassa o mero dever ético e moral, ao passo que afigura-se por um dever jurídico, que é compartilhado igualmente entre Estado, família e sociedade.

Tanto é que, como prevê o artigo 3º do Estatuto do Idoso, essas três figuras devem agir em comum acordo, não só para assegurar o direito à vida, mas também à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Isto é, não se deve pensar que basta garantir os cuidados básicos da vida sem que se proporcione a inserção da pessoa idosa na vida comunitária, sob pena de estar incorrendo em ofensa ao dever de cuidado.

Outrossim, como uma medida de proteção à figura da pessoa idosa, no âmbito da responsabilidade do ente estatal, foram instituídas a previdência social e a assistência social, que tem por objetivo assegurar, principalmente, os eventos de idade avançada, conforme preceitua o art. 201, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o objetivo da assistência social se configura por prestar a devida assistência ao indivíduo, a fim de garantir proteção, entre outros, à velhice, vide letra do art. 203, inciso I da Constituição, à medida que destaca-se como importante fonte de melhoria das condições de vida e de cidadania no aspecto populacional, o qual está em irreversível crescimento.

E no que tange ao dever de cuidado estatal, em especial no que diz respeito à Previdência Social, esta visa proteger, no caso dos idosos, a velhice.

A esse respeito, Leite (1999, pág. 02) entende que o conceito de velhice não se limita exclusiva a idade cronológica, mas deve se considerar de igual modo a autonomia pessoal, isto é a capacidade do indivíduo de realizar, independente de ajuda, às tarefas mais básicas do cotidiano, como se alimentar e tomar banho.

Portanto, tem-se que a velhice e de igual modo o conceito de pessoa idosa, abrange um conceito muito mais amplo do que meramente ter uma idade específica, sendo pertinente e necessária a avaliação conjunta também de uma série de quesitos pessoais e sociais que definirão a existência da velhice, principalmente nos casos onde já não mais for possível ao indivíduo exercer as tarefas básicas do cotidiano, ocasião em que precisará, ainda mais do que antes, do auxílio de terceiros, oportunidade em que nasce o dever de cuidado ao idoso.

Nesse sentido, é de suma importância ponderar a respeito das situações em que a pessoa idosa, por sua idade avançada e pelas comorbidades que com ela aparecem, não possui mais condições de exercer o trabalho, condição que deve ser suprida pela Previdência Social, de modo a assegurar o sustento do indivíduo quando este já não mais pode provê-lo por suas próprias capacidades, em função do dever de cuidado estatal, especialmente dado o aumento da expectativa de vida.

A esse respeito cabe esclarecer que tal atitude foi tomada pois, através de estudos promovidos por especialistas e políticos, chegou-se à conclusão de que o estado deveria intervir com vistas a garantir o mínimo existencial das pessoas idosas (MONTORO FILHO e PORTO, 1982).

Ou seja, a Previdência Social, através do pagamento de aposentadorias e pensões, caracteriza-se por uma política pública advinda do ente estatal, com vistas a garantir o mínimo à uma sobrevivência digna da pessoa idosa que por muitos anos contribuiu para o desenvolvimento da sociedade e em razão da velhice já não pode mais trabalhar.

Outrossim, quanto à responsabilidade familiar e da sociedade em si, tem-se que o dever de cuidado é ainda mais abrangente, tendo em vista vai desde um dever de amparo físico até um zelo emocional.

Assim, é preciso que a família e a sociedade garantam não só a saúde física da pessoa idosa, garantindo remédios, médicos e alimentação adequada, mas também que garantam a saúde psíquica e mental desse indivíduo, para que se tenha o respeito pleno ao dever de cuidado.

Além disto, não se pode olvidar que também é um direito básico do idoso o convívio familiar e social, de modo que ambas as figuras da família e a sociedade devem garantir a inserção da pessoa idosa neste meio, como por exemplo em festas em família, eventos da igreja ou sociais, não se deve excluir a participação dos idosos, pois esta está incluída no dever de cuidado.

E no tocante ao abandono afetivo, cabe esclarecer que este diz respeito ao abandono, a grosso modo, de viés psicológico e não só no aspecto físico.

A exemplo, imagine uma situação onde “por obrigação”, uma filha cuida de seus pais idosos, lhes dá comida e um teto, porém com eles não tem nenhum carinho, nenhum apego sentimental. Não se preocupam em como se sentem, ou o que desejam, fazendo apenas as coisas a partir de sua própria vontade.

Nesta situação, em que pese existir o cuidado físico, há o abandono afetivo.

Desta forma, vê-se que o abandono afetivo pode se tornar complexo quando estudado mais a fundo, tendo em vista que pode existir ainda que se cumpra, mesmo que parcialmente, o dever de cuidado à pessoa idosa o idoso, não se deve apenas observar suas necessidades físicas, mas também o dano psicológico que lhe pode ser causado.

Ademais, outro exemplo que pode ser citado, refere-se ao abandono de pessoas idosas em asilos e em Instituições de Longa Permanência por seus familiares, sem que estes sequer se preocupem em visitá-los.

Desta forma, pode-se dividir o dever de cuidado em duas espécies, o cuidado físico, que diz respeito às necessidades básicas do idoso e que sejam de cunho físico, como alimentação e cuidados de saúde; e o cuidado afetivo, que diz respeito ao amor, carinho e afeto por si próprios.

Destarte, para muitos indivíduos com a idade avançada “não é incomum depararem com parentes próximos buscando interdita-los com receio de dilapidar seus pertences e suas riquezas materiais, já reivindicada pelos futuros herdeiros vocacionados em lei, com suas intangíveis legítimas” (MADALENO, 2017).

Nesta ocasião, se está desconsiderando totalmente a vontade e autonomia da pessoa idosa, tendo em vista que muitos familiares apenas se preocupam com as questões patrimoniais envolvidas no caso de falecimento do indivíduo.

Assim, é válido se citar que este abandono é punido inclusive como um crime, a teor do disposto no artigo 98 do Estatuto do Idoso.

Outrossim, embora seja de senso comum que ninguém é obrigado a amar o outro, deve sempre haver o zelo e amparo necessários, assim como o próprio afeto, ainda mais dentro das relações familiares.

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2015) sustenta que “o abandono afetivo é a falta do cuidado e afeto dos descendentes para com seus ascendentes, em desrespeito ao que dispõe a legislação”.

De outra mão, há de se ponderar também o que ocorre quando identificada falta do dever de cuidado.

Quanto a este ponto, e com vistas a responsabilizar civilmente os filhos que não amparem e protejam os pais idosos, assim como garantir os direitos da pessoa idosa à convivência familiar e em comunidade, o Senador Lasier Martins propôs o Projeto de Lei Complementar nº 4.229/2019, que atualmente trâmite perante a Câmara dos Deputados.

O referido projeto tem por intenção “prever a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros)” (MARTINS, 2019).

Sendo que até o presente momento o Projeto de Lei encontra-se aguardando análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por fim, deve-se salientar que a falta na prestação do dever de cuidado pode vir a causar implicações no ramo direito sucessório, caso o Projeto de Lei 3145/2015, que trata da deserdação por abandono afetivo, seja aprovado.

Nesse sentido, se faz necessária uma explicação acerca do direito sucessório, abarcando seu conceito geral e como se opera atualmente.

2.2 Direito sucessório

No ordenamento jurídico brasileiro o direito sucessório é regido pelas mais diversas normas jurídicas, em especial por aquilo disposto na Lei nº 10.406/2002, o Código Civil.

Assim, para melhor entendimento, de acordo com Venosa (2013, pág. 01) “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”, tendo em vista que, “sempre que uma pessoa toma o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão”.

Seguindo o mesmo raciocínio, para Tartuce (2019), a palavra sucessão significa *transmissão*, o que pode decorrer de ato *inter vivos* quando opera entre pessoas vivas, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens ou, *mortis causa* quando decorre do falecimento da pessoa natural.

Deste modo, para fins deste estudo será tratado particularmente acerca da sucessão *causa mortis*, aquela que opera após a morte.

Assim, pode-se dizer que o direito das sucessões tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade ou, por determinação da lei, que presume a vontade do falecido (TARTUCE, 2019).

Ainda, de acordo com o autor, o direito à herança é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, considerando que o direito sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social, previsto no mesmo diploma legal. De forma que, a sucessão *mortis causa*, tem respaldo na valorização da dignidade da pessoa humana, tanto no ponto de vista individual quanto no coletivo.

Nesse sentido, resta claro que a ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado, tendo em vista que o Estado também tem o interesse de que um patrimônio não reste sem titular, porquanto ao resguardar o direito à sucessão, está também protegendo a família e

ordenando sua própria economia, uma vez que, se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em produzir, caso sua família não fosse alvo do esforço (VENOSA, 2013).

Posto isto, deve-se ressaltar que, embora muitas vezes o termo sucessão seja utilizado como sinônimo de herança, há distinção entre eles, de modo que deve-se entender a herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” diferente da sucessão que “refere-se ao ato de suceder, que pode ocorrer por ato ou fato entre vivos ou por causa da morte” (VENOSA, 2013, pág. 06).

Assim, de fato, pode-se dizer em curtas linhas, que o direito sucessório se caracteriza pelo direito à herança do patrimônio que possuem os herdeiros em face daquele que, por um infortúnio, já se foi.

Desta forma, tem-se que, independente do motivo, a morte funciona como uma espécie de fato gerador para que surja o direito sucessório caso a caso.

Logo, a herança é transmitida aos herdeiros através da sucessão, que, na legislação brasileira se dá por duas modalidades, quais sejam: A sucessão testamentária e a sucessão legal ou também chamada de sucessão legítima.

Tal previsão é encontrada no art. 1.786 do Código Civil, segundo o qual “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

Assim sendo, para que se possa distinguir qual a modalidade, é preciso verificar as nuances de cada caso, sendo que será ela testamentária quando se observar a última vontade do *de cujus*; ou ainda legal, quando pela ausência ou desconhecimento dessa última vontade, a transmissão dos direitos hereditários se der pela lei vigente.

A esse respeito, Venosa (2016) afirma que o testamento traduz a última vontade, ao passo que, quando for constatada sua presença, o aludido documento irá atender, no que couber, a vontade do testador e, quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima, isto é, aquela estabelecida em norma, sendo que, a vocação legítima prevalece quando não houver ou não puder ser cumprido o testamento.

Logo, entende-se que, os pontos cruciais para diferenciar ambas as modalidades, são:

- a) Existência ou não de um documento denominado testamento;
- b) Quando o testamento deixado for total ou parcialmente inválido;
- c) Quando o referido documento não abarcar, em sua totalidade, as questões patrimoniais.

Sendo nesses casos, portanto, determinado pela Lei como será a sucessão e quais serão os sucessores, estabelecendo também o que caberá a cada um.

Assim, adiante serão apresentadas algumas considerações acerca do testamento, demonstrando o entendimento da doutrina majoritária, a fim de que se forme melhor compreensão sobre o tema trabalhado.

Inicialmente, de acordo com o entendimento de Venosa (2014), juntamente com o instituto do casamento, o testamento forma um dos atos mais solenes de nosso direito privado.

Logo, para que o negócio jurídico valha e ganhe eficácia, é imprescindível que sejam obedecidas as formalidades e detalhes descritos na lei, acerca de cada espécie de testamento, pois a solenidade existente nas formas, constitui a garantia extrínseca do ato (VENOSA, 2014).

Outrossim, “pode-se dizer ainda que o testamento é um negócio jurídico formalizado através das solenidades que exige a lei, e pelo qual alguém dispõe de seus bens, mas que somente terá validade após o evento morte” (CAHALI, 2003, p. 28).

Seguindo o mesmo raciocínio, para Wald (2002), o testamento pode ser atendido como um ato pessoal, solene, unilateral, de última vontade e a título gratuito, ao passo que é um negócio jurídico em que o beneficiário não intervém.

Ademais, para o autor, “além do testador, certas pessoas podem, e, algumas vezes, devem estar presentes, como, por exemplo, as testemunhas, e, tratando-se de testamento cerrado e público, o tabelião, mas estas não devem ter interferência nenhuma na declaração de vontades do testador” (WALD, 2002, p.93).

Cabe ainda ressaltar que, a razão pela qual o testamento possui natureza de negócio jurídico, é pelo fato de que ele se traduz em declaração de

vontade e, sua solenidade se dá ao passo que, por uma exigência legal deve ser obrigatoriamente reduzido a termo, sendo que se não atendidas as formalidades legais, ele pode ser declarado inválido (GAMA, 2006).

Logo, se vê que, quando da existência de uma manifestação de vontade deixada pelo *de cuius*, desde que válida, estar-se-á perante uma hipótese de sucessão testamentária, onde a transmissão de direitos hereditários deve observar os limites fixados pelo instituidor da herança.

E não se pode olvidar ainda que, segundo preconiza o art. 1.857 do Código Civil, *caput* e §§1º e 2º, para que se possa testar é preciso que a pessoa seja civilmente capaz, assim como não se admite a inclusão, no testamento, da parte legítima dos herdeiros necessários. Por outro lado, se admite disposições testamentárias de caráter não patrimonial.

Ademais, quanto à impossibilidade de disposição da legítima, isso se dá porque, por força do art. 1.846 do Código Civil, é de pleno direito dos herdeiros necessários a metade dos bens da herança. Sendo que esta metade é que se caracteriza pela legítima.

E no que diz respeito à possível inclusão de cláusulas de caráter não patrimonial, estas se afiguram, a título de exemplo, no caso do reconhecimento de paternidade ou ainda quando o próprio instituidor da herança define especificações sobre seu funeral; todavia, por regra se utiliza do testamento para a disposição de direitos patrimoniais.

Ainda, conforme dispõe o art. 1.858 do Código Civil “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. Isto é, o testamento somente pode ser feito pela pessoa do próprio instituidor da herança, enquanto em vida.

Outrossim, permite-se sua alteração, sendo ainda imperioso ressaltar que não se permite, ao testador, renunciar ao direito de revogação do testamento, uma vez que sua declaração de última vontade apenas produzirá efeitos *post-mortem* (TARTUCE, 2010).

E veja ainda que não somente a sucessão pode ser dividida em modalidades, mas também o testamento por si, que por sua vez pode ser ordinário ou especial. Segundo preceitua o art. 1.862, incisos I ao III do Código Civil, são formas ordinárias de testamento o público, o cerrado e o particular;

enquanto que, segundo o art. 1,886, incisos I ao III também do Código Civil são testamentos especiais o marítimo, o aeronáutico e o militar.

Deste modo, adiante, o presente estudo tratará, apenas e, especificamente, acerca do testamento ordinário e suas modalidades.

Primeiramente, o testamento público é, na forma da Lei (art. 1864 do Código Civil e seus incisos) aquele reduzido a termo pelo tabelião ou seu substituto legal em atenção às declarações do testador.

Quanto a isto, Carlos Roberto Gonçalves (2017) leciona que o testamento público é escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, feitas em língua nacional, podendo servir de apontamentos, em presença de duas testemunhas, que devem assistir a todo o ato.

Nesse sentido, o Código de 1916 exigia a presença simultânea de cinco testemunhas, ao passo que essas formalidades o tornavam mais seguro do que as outras espécies de testamento.

Outrossim, a publicidade não consiste no fato de o testamento ficar aberto ao conhecimento do público depois de o ato ser lavrado no livro respectivo, mas sim em razão de o notário, em nosso país, por longo tempo, ter sido chamado, também, de “oficial público”, bem como pela circunstância de o ato ser testemunhado pelas pessoas cuja presença é essencial para garantir a sua seriedade e regularidade (Gonçalves, 2017).

Ou seja, o testamento público é aquele realizado diretamente em cartório, e levado a termo pelo tabelião, na presença do testador e de testemunhas, sendo que, após sua finalização, deve ser assinado por todos os presentes, inclusive pelo próprio tabelião.

Por outro lado, o testamento cerrado é aquele secreto, através do qual o testador declara sua última vontade de forma “oculta”, sem que se dê publicidade à ela.

Sobre essa espécie de testamento, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2017) que ele é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Sendo que, a vantagem que tal modalidade testamentária consiste no fato de manter em segredo a declaração de vontade do testador, pois em

regra só este conhece o seu teor, porquanto nem o notário nem as testemunhas tomam conhecimento das disposições, que, em geral, só vêm a ser conhecidas quando o instrumento é aberto após o falecimento do testador, ao passo que, caso o testador permita, o notário poderá lê-lo e verificar se está de acordo com as formalidades exigidas, porém é considerado exceção.

O testador tem direito a esse segredo, que não lhe pode ser negado por aquele, a pretexto de que, para o aprovar, precisa lê-lo.

Além disso, pode ser “que o disponente só pelo segredo tenha escolhido tal forma testamentária, que evita ódios e discórdias entre herdeiros legítimos ou parentes e estranhos esperançosos de heranças e legados” (Gonçalves, 2017, p.385).

Assim, o testamento cerrado é aquele escrito pelo próprio testador ou por alguém a quem ele tenha dado permissão, é sigiloso, mas ainda sim deve obedecer às formalidades legais, não se dispensando a posterior aprovação deste por tabelião ou seu substituto legal, nos moldes do art. 1.868 do Código Civil.

Ou seja, enquanto o testamento público é obrigatoriamente reduzido a termo pelo tabelião ou seu substituto legal, o testamento cerrado é redigido por seu próprio testador ou por terceiro por ele permitido.

E cabe ressaltar ainda que, por proibição legal, uma vez que o testamento cerrado possui caráter sigiloso, se acaso o tabelião escrevê-lo a rogo do testador, não poderá posteriormente aprová-lo, conforme redação do art. 1.870 do Código Civil.

Ainda, diferentemente do testamento público que, após a morte do testador, pode ser aberto extrajudicialmente, o testamento cerrado exige que seja aberto e registrado por juiz de direito, na forma do art. 1.875 do Código Civil, quando só então é que se conhecerá a vontade do instituidor da herança. Sendo assim, é necessária a busca pela via judicial.

Por fim, a última espécie de testamento ordinário é o chamado testamento particular, que para Carlos Roberto Gonçalves (2017) é o testamento escrito inteiramente e assinado pelo testador, lido perante três testemunhas e por elas também assinado.

A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o

testador. Todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação, em juízo, pelas testemunhas (que poderão faltar), após a abertura da sucessão" (Gonçalves, 2017).

E ainda vale citar que o próprio Código Civil prevê que este pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, consoante letra do art. 1.876, sendo que, quando da morte do testador, o testamento será publicado em juízo e serão os herdeiros legítimos citados (art. 1.877 do Código Civil).

Mas, não se pode olvidar que o testamento particular, a teor de ser escrito exclusivamente pelo testador, deve ser posteriormente confirmado em juízo pelas três testemunhas que o assinaram.

Todavia, esta confirmação pode eventualmente ser suprida por decisão judicial, desde que haja inequívoca prova de sua veracidade, consoante art. 1.878, parágrafo único do Código Civil.

Contudo, é notório que diferentemente de seus "irmãos ordinários", o testamento particular é o único que dispensa totalmente a figura do tabelião, somente se exigindo que seja escrito pelo testador, ouvido e assinado por três testemunhas, o que caracteriza sua particularidade.

Desta forma, observa-se que as três formas ordinárias de testamento possuem ao mesmo tempo semelhanças e diferenças, cada qual com sua especificação.

Enquanto o público é aquele redigido a termo obrigatoriamente pelo tabelião, além de poder ser realizado na presença dos herdeiros, o cerrado é aquele que pode ser redigido pelo testador ou por terceiro a seu rogo, e tem como principal objetivo o sigilo da última vontade do *de cuius*, somente sendo aberto após o evento morte.

Assim, no primeiro, a vontade do testador pode ser conhecida antes mesmo de sua morte, enquanto que no segundo, esta somente será conhecida após o falecimento do testador.

Contudo, em ambas se exige a figura do tabelião (ou seu representante legal), que será responsável, ou por reduzir a termo a vontade do testador, ou por aprová-lo no caso do testamento cerrado.

Por outro lado, o testamento particular, dispensa totalmente a presença do tabelião, sendo escrito na presença de três testemunhas e redigido pelo próprio testador, mas depende de comprovação *post-mortem*.

Por conseguinte, será tratado acerca da sucessão legítima, a fim de esclarecer algumas nuances a respeito do tema.

De acordo com Menin (2012, pág. 01) “caracteriza-se como legítima a sucessão deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual traduz-se pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança”.

Ainda, a autora menciona que a aludida sucessão acontecerá, em regra, se o autor da herança falecer *ab intestato*, isto é, sem deixar por testamento suas declarações de última vontade.

Além disso, é importante ressaltar que a sucessão legítima e testamentária também poderão existir simultaneamente, o que ocorrerá, por exemplo, se o autor da herança dispuser em testamento de apenas uma parcela de seu patrimônio (MENIN, 2012).

Deste modo, vale salientar que, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil, o herdeiro legítimo é o sucessor do *de cujus*, à medida que é indicado pela ordem da vocação hereditária disposta na norma, sendo que, a distribuição do patrimônio é feita com base na ordem de preferência. Assim, para o estabelecimento de tal ordem, a legislação utilizou como parâmetro a presunção de que seria esse o desejo do autor da herança, caso tivesse declarado sua vontade em testamento.

Nesse sentido, pode-se concluir que tanto a sucessão legítima quanto a testamentária estão previstas em lei, sendo que a primeira é definida como a expressão da vontade abstrata do legislador, ao passo que a testamentária está no ato individual, na vontade concreta do testador (SILVA, 2020).

Assim, adiante será realizada uma análise acerca do instituto da deserdação, do que se trata e em quais casos pode ser aplicada, entre outros detalhes.

2.3 Deserdação

Historicamente, a deserdação é uma instituição que vem de uma época remota, pois já se encontrava prevista no Código de Hamurabi, que data de dois mil anos antes de Cristo, porquanto previa a possibilidade de deserdação

do filho indigno após a confirmação dada pelo juiz, de forma que é possível dizer que a legislação moderna procede do direito romano no que se refere a deserdação, principalmente da Novela 115 de Justiniano, que deu lugar, depois dos glosadores, as controvérsias acerca da admissão do instituto somente nos casos enumerados pela lei (GONÇALVES, 2017).

Deste modo, afirma Venosa (2013, p. 315-316) “A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual descreve a existência de uma causa autorizada pela lei, privando um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão”.

No mesmo sentido, para WENDENHOVSK (pág. 01, 2013) “A Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão, herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei”.

Portanto, o instituto deve ser entendido como um ato personalíssimo, onde somente o testador poderá deserdar, indicando, no testamento, um dos motivos dentre os legalmente previstos, que ensejaria o afastamento do herdeiro necessário, sendo que, quando ocorre a abertura da sucessão, qualquer interessado pode levar o testamento à apreciação do juiz, que fará a análise da vontade do testador, averiguando se a deserdação de fato se enquadra no caso concreto e na previsão legal (SILVA, 2020).

Assim, a deserdação é um mecanismo utilizado pelo autor da herança que deseja excluir um dos seus herdeiros necessários da sucessão, como forma de penalidade e, como se pré-morto fosse.

Deste modo, importante salientar que, a qualidade de herdeiro necessário é pertencente aos ascendentes, aos descendentes e ao cônjuge do *de cuius*, ao passo que possuem o direito à legítima da herança e, apenas em situações especificadas por lei, o autor dos bens poderá proceder com a deserdação em face dos herdeiros necessários, privando-os não só da porção disponível, como até mesmo da legítima, o que deve ser feito por meio de testamento, que é a única forma aceita (WENDENHOVSK, 2013).

Por outro lado, ressalta-se que, conforme dispõe o artigo 1.850 do Código Civil, para excluir da sucessão os parentes colaterais não é necessária a deserdação, à medida que o testador pode dispor de seu patrimônio sem os contemplar (BRASIL, 2002).

Assim, segundo HIRONAKA (2007), para que seja possível a deserdação é necessário que:

- a) Haja herdeiros necessários;
- b) Que o herdeiro necessário tenha praticado um dos atos ofensivos previstos em lei contra o autor da herança;
- c) Que o fato seja anterior à elaboração do testamento e, que no documento conste expressa descrição da situação que ensejou a deserdação;
- d) Que o testamento seja válido, em que pese a nulidade de uma ou algumas de suas cláusulas não influencie na disposição de exclusão por deserdação.

Além disso, quando se trata do direito sucessório, o ordenamento jurídico brasileiro permite que o herdeiro seja excluído da sucessão a que tem direito diante da prática de atos imperdoáveis constantes em lei, como a indignidade, prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil Brasileiro de 2002 e a deserdação, mencionada nos artigos 1.961 a 1.965 do mesmo diploma legal (CAETANO; FIÚZA, 2022).

Nesse sentido, de acordo com Gomes (2012), a deserdação pode ser conceituada como a privação por disposição testamentária da legítima do herdeiro necessário, o que não se confunde com a indignidade, porquanto a deserdação só pode ser ordenada em testamento, diante de fato ocorrido durante a vida do testador, ao passo que se restringe aos herdeiros legitimários, isto é, aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, enquanto a indignidade é o instituto da sucessão legítima, podendo ser motivada em fatos posteriores à morte do autor da herança, sendo obtida por meio de ação própria, através de sentença judicial.

Segundo o Código Civil de 2002, as causas que dizem respeito a deserdação se dividem em dois grupos, sendo o primeiro direcionado para a deserdação dos descendentes, com base no artigo 1.962, que pode ocorrer pela ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Quanto ao segundo grupo, se refere às causas de deserdação dos ascendentes, embasado pelo artigo 1.963, pela ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou neto, ou com o marido ou companheiro

da filha ou da neta, bem como o abandono do filho ou do neto com deficiência mental ou grave doença (BRASIL, 2002).

Deste modo, para Torrano (2012), a injúria pode ser verbal ou real, sendo que a primeira consiste na ofensa verbal à dignidade e ao decoro do hereditando, enquanto a segunda deriva de um comportamento reprovável do herdeiro em face do autor da herança, o que lhe diminui a honra e a dignidade ou, até mesmo, coloca em risco o seu patrimônio.

Ainda, para o autor, deve-se entender por dignidade a respeitabilidade e amor próprio, ao passo que, por dentro, a correção moral, e a compostura.

Destarte, em qualquer caso, portanto, a injúria deve ser considerada grave, porquanto um pequeno importuno que afete os ânimos não ensejará a deserdação.

Nota-se que a deserdação possui o efeito de afastar o herdeiro que pratica atos vergonhosos e incompatíveis com o direito sucessório, do que lhe era assegurado, ao passo que o herdeiro será considerado como se morto fosse, e sua cota hereditária será dividida entre os demais herdeiros, de tal modo que os direitos do autor da herança serão protegidos, porquanto, seria considerada uma ofensa a possibilidade de que aquele que praticou atos abusivos contra o testador, pudesse ainda receber os bens de sua herança (CAETANO; FIÚZA, 2022).

Tanto é assim, que para alguns doutrinadores, como (Dias, 2011), o fato da deserdação depender de reconhecimento judicial torna inadequada a tentativa legal de prever todas as posturas que autorizam a deserdação, ao passo que seria melhor deixar ao arbítrio do juiz decidir se o motivo alegado pelo testador foi tão reprovável ao ponto de justificar a deserdação.

Segundo Luca (2015, p. 53) existe, na doutrina, uma divisão quanto à taxatividade da deserdação. Enquanto uma porcentagem entende pela impossibilidade de se levantar todas as suas causas e da necessidade do cotejo analítico caso a caso, outra apresenta um posicionamento mais conservador, entendendo não ser possível analisar as causas da deserdação por intermédio da ponderação de princípios. Para estes, deve-se seguir à risca o rol previsto em lei.

Conforme Silva (2018, p. 34) embora a doutrina majoritária seja favorável à taxatividade do rol das hipóteses de deserdação, existe outra corrente que acredita ser imperiosa a necessidade de exemplificá-lo com a premissa da legalidade para garantir a dignidade da pessoa humana face ao direito sucessório.

Tal premissa se dá pelo fato de que, com o passar do tempo existe a necessidade de modificação e atualização da legislação sobre determinados temas, tendo em vista que o direito deve evoluir com a sociedade.

Portanto, é possível constatar que, apesar do afeto ser a base do atual conceito de família, o direito sucessório não admite o abandono afetivo como uma das hipóteses de exclusão do herdeiro necessário, negando à existência do próprio direito constitucional como hoje se conhece (CARDOZO, 2018, p. 10).

Assim, percebe-se que para que seja possível ocorrer a deserdação nos dias atuais é necessário o cumprimento de diversos critérios, não sendo aplicável, no momento, em casos que o abandono afetivo fique caracterizado por exemplo, o que faz com que a deserdação seja um instituto desatualizado e com pouca aplicabilidade prática.

3 DADOS OFICIAIS COM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA E A ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3145/2015

3.1 Dados oficiais com relação à pessoa idosa

Em janeiro de 2023, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um estudo informando que o número de pessoas com mais de 65 anos possivelmente dobrará até 2050, chegando a 1,6 bilhão, como consequência da expectativa média de vida que sobe a cada ano.

Além disso, a análise demonstrou que no Norte da África, Ásia Ocidental e África Subsaariana, o crescimento do número de idosos nas próximas três décadas será mais rápido, sendo que, a Europa e a América do Norte juntas possuem atualmente a maior parcela de idosos.

Deste modo, segundo o relatório, o maior acesso à educação, melhorias na saúde e terapias médicas, impulsionaram as reduções na fecundidade, gerando essa transformação.

No que se refere ao Brasil, de acordo dados publicados em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2012 e 2021 a parcela de idosos no país saltou de 11,3% para 14,7% em relação a população total, a qual foi estimada em 212,7 milhões no ano de 2021, o que representou um aumento de 7,6% ante 2012.

Em sequência, a pesquisa também apontou para uma mudança na estrutura etária da população brasileira, o que vem sendo transmitido pela diminuição do número de jovens e o aumento de idosos, sinalizando acerca da necessidade de redirecionamento de políticas públicas, inclusive as relativas à saúde.

Quanto aos índices de violência contra os idosos, em 15 de junho de 2022, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou um balanço de dados do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), o qual reportou que, entre os meses de janeiro e junho de 2022, foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas.

Ainda, de acordo com as informações, em mais de 87% das denúncias, as violações ocorreram na casa onde o idoso residia, sendo que, entre os agressores, os filhos eram os principais suspeitos da violação, em mais de 16 mil registros.

Segundo a pesquisa publicada no ano de 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), naquele ano, haviam 218 (duzentos e dezoito) instituições públicas para o acolhimento de idosos no Brasil, abrangendo toda a esfera federal, estadual e municipal, sendo que o número não estava acompanhando o crescimento da população de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Assim, por meio dos dados oficiais demonstrados anteriormente, fica evidente a necessidade da efetivação da proteção e cuidado referente às pessoas idosas, tendo em vista que se trata de um grupo social que vem crescendo com o tempo e se tornando grande parte da população brasileira, de forma que a conscientização e a criação de políticas públicas acerca do tema, tem se feito cada vez mais necessária.

3.2 Análise do Projeto de Lei nº 3145/2015

De acordo com Cardozo (2018), embora o direito de família tenha sofrido várias modificações durante o tempo, estabelecendo a afetividade como a sua característica principal, o mesmo não ocorre com o direito sucessório, considerando que o rol que possibilita a deserdação é taxativo onde os únicos dispositivos legais que tratam da negligência como causa de deserdação se restringem ao desamparo nos casos de doença mental ou grave enfermidade, ao passo que o dispositivo permanece silente quanto ao abandono afetivo, o qual é muito recorrente, sugerindo que os deveres familiares de cuidado e assistência recíproca se resumem a tais circunstâncias.

Nesse sentido, com a criação do Código Civil de 2002, o instituto da deserdação não teve sua base alterada, tendo como única modificação a inclusão do companheiro nas hipóteses de exclusão, no entanto, essa alteração não foi suficiente, notadamente porque, ao aplicar de forma taxativa as normas reguladoras, acaba por privilegiar quem não cumpre com seus deveres, prejudicando quem os cumpriu, tal como o filho que não presta assistência ao pai e concorre com o irmão na sucessão legítima (VRIES, 2018).

Desta forma, segundo Silva (2018), compete ao legislativo o papel de trazer ao direito sucessório as atualizações que a sociedade demanda, com a inclusão da hipótese de abandono afetivo inverso no rol dos dispositivos da exclusão da sucessão, a fim de superar os argumentos de inexistência de previsão legislativa dos tribunais.

Assim, com o objetivo de complementar a norma do direito sucessório e preencher a lacuna existente, o Deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), propôs o Projeto de Lei nº 3145/2015, para acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares, ao passo que o projeto pretende permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais, e vice-versa (BALD, 2019).

Segundo o deputado Vicentinho Júnior (2015), a justificativa do Projeto de Lei nº 3145/2015, tem como base a existência de um grande número

de idosos no Brasil e o conseqüente aumento na apuração de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação, ao passo que muitos idosos são sujeitos ao abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção.

Ainda, de acordo com o referido autor, o Projeto de Lei em questão, leva em consideração o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe acerca do dever de amparo outorgado aos filhos maiores em relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Ao mesmo tempo, é destacado o artigo 230 que, por sua vez, dispõe sobre o compromisso da família, da sociedade e do Estado, em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar de forma a preservar o direito à vida.

Por fim, o deputado conclui que, a presente proposta, tem como objetivo principal alterar o Código Civil de 2002, a fim de permitir a deserção dos filhos quando cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Sendo que, o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência, é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, ao passo que, com o projeto se pretende alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor da infração penal possa também receber a sanção civil pertinente.

Destarte, “o projeto em questão busca garantir um tratamento digno aos idosos, incentivando as pessoas a valorizarem mais os seus familiares, principalmente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade” (SILVA, 2020).

Ademais, vale ressaltar que, atualmente, o Projeto de Lei em questão aguarda pela análise do Senado Federal, desde o dia 30 de outubro de 2019.

Outrossim, durante o trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto foi analisado e aprovado por 3 (três) Comissões, sendo elas: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, à medida que tramita em regime ordinário.

Ainda, o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer das Comissões tenha ofertado em seu curso.

Adiante, será demonstrado o argumento de cada uma das Comissões para a aprovação do presente Projeto.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Considerando as competências de cada Comissão, de acordo com o artigo 32, caput e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esse grupo manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas referentes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Assim, como as modificações legislativas propostas no contexto do Projeto de Lei em questão dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe à essa Comissão, entre as outras, apresentar manifestação tocante ao mérito.

Deste modo, por meio do Parecer do Deputado Marcelo Aguiar, o grupo em questão entendeu que, há considerável potencial de lesividade nas condutas relacionadas ao abandono efetivo da pessoa idosa, ao passo que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é exigido obstáculo legal expreso apropriado a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono.

Nesse sentido, a Comissão concluiu que o presente Projeto de Lei opera no sentido de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, o que é de boa inspiração, pois ao acolher as alterações legislativas, o Código Civil passará a possibilitar a deserção em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, o que irá desestimular as atitudes de abandono e efetivar os princípios constitucionais, porquanto são essenciais para uma boa vida em sociedade e garantem aos idosos a dignidade ou final de sua jornada.

Comissão de Seguridade Social e Família: Seguindo a mesma linha do entendimento anterior, por meio do Parecer da Deputada Zenaide Maia, a presente Comissão entendeu que, no tocante ao mérito, a matéria trazida pelo Projeto de Lei deve prosperar, levando em conta que, no Brasil, existe hoje um grande contingente de idosos, sendo que muitos são sujeitos a abandono material e afetivo, o que é, sem dúvida, desumano.

Deste modo, considerando o disposto no artigo 229 da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade e, pelo artigo 230 do mesmo dispositivo, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Sendo que, trilhando o mesmo raciocínio, o artigo 98 do Estatuto do Idoso, constitui crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, com penalização de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Portanto, ao determinar providências no âmbito do direito civil em favor das pessoas idosas, o Projeto de Lei apresenta uma grande inovação no sentido de garantir à pessoa idosa a satisfação de suas necessidades básicas, com o devido zelo e proteção, motivo pelo qual esse grupo entendeu pela aprovação das ideias em questão.

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania: De acordo com o Parecer da Deputada Caroline de Toni, a proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e, no que se refere à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, é legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Assim, o grupo entende que a legalidade encontra-se preservada, ao passo que o Projeto respeita e busca a efetivação dos princípios gerais do direito, como a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, a qual destaca que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mais especificamente quanto os filhos, os quais têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse sentido, considerando o ponto de vista do direito civil, a conduta caracterizada como abandono deverá constar, expressamente, como umas das causas que autorizam a deserção, conforme a ideia trazida pela proposição.

Com efeito, tal disposição poderá influenciar diretamente em um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório, que é a afeição, a qual se revela na gratidão do “*de cuius*” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Portanto, para a Comissão, caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. De forma que, em algumas situações em que o sujeito que originariamente era legítimo a herdar poderá perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral.

Com isso, o grupo entende que, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo Projeto se amolda a essa hipótese, a qual justifica a deserdação, de modo a manter a coerência do sistema normativo.

4 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa desenvolvida, ficou demonstrado o grande aumento no número de pessoas idosas no Brasil com o passar dos anos, além do conseqüente acréscimo das demandas relacionadas às denúncias por maus tratos a esses indivíduos, os quais pertencem a um grupo vulnerável, porquanto, com a chegada da idade, muitos passam a necessitar de maiores cuidados e proteção especial.

Deste modo, como analisado anteriormente, os princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana, afetividade e proteção integral da pessoa idosa, ganham grande peso na luta a favor das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, ao passo que representam a fraternidade e apoio em comum entre os envolvidos dentro da sociedade.

Contudo, deve-se ressaltar que, a família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

De forma que, este dever cabe especialmente aos membros da família do indivíduo, com base no princípio da afetividade, à medida que afeto e afetividade não se confundem, vez que, quando o primeiro faltar nas relações, a obrigação de amparo e proteção continua válida, de modo que a afetividade é dever imposto aos ascendentes com relação aos descendentes e ao contrário também, ainda que haja desamor entre eles.

Assim, pode-se afirmar que a pessoa idosa tem o direito de desfrutar do princípio da proteção integral quanto à concretização de direitos

fundamentais, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e dignidade.

Todavia, esses direitos só podem ser alcançados com efetividade quando a família do indivíduo contribui para que ele desfrute plenamente da dignidade da pessoa humana, oferecendo o amparo e o auxílio necessários.

Portanto, no descumprimento do dever de cuidado e zelo com relação às pessoas idosas e falta de amparo e assistência na velhice, pode ser caracterizado o abandono afetivo, o que, de acordo com o Projeto de Lei 3145/2015, caso venha a ser aprovado, poderá causar a punição daquele que cometeu, na esfera do direito sucessório, de forma a proceder com a deserdação, a qual é possível por meio de testamento devidamente ordenado pelo testador, sendo um ato personalíssimo.

Contudo, atualmente, o abandono afetivo ainda não se encontra no rol de hipóteses do instituto da deserdação prevista no Código Civil, embora por meio da presente pesquisa tenha se observado grande amparo constitucional e principiológico ao Projeto de Lei 3145/2015.

Por outro lado, o direito deve se modificar ao passo em que a sociedade muda, pois é essencial que a legislação acompanhe essa evolução, tendo em vista que o direito não é estático e nem absoluto, à medida que se relaciona com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

Destarte, com o passar do tempo, as situações sociais ensejam inovações legislativas, as quais são necessárias de tempos em tempos, tendo em vista que o direito, assim como um todo, deve evoluir, trazendo a noção indispensável de integração social e oposição ao individualismo da pessoa humana.

Assim, nota-se que a deserdação nos dias de hoje encontra-se defasada, não acompanhando as mudanças havidas na sociedade, de modo que ainda não incluiu o abandono afetivo como uma de suas hipóteses.

Deste modo, visando combater o abandono afetivo e descumprimento do dever de cuidado, outras formas de solução podem ser construídas, um grande exemplo trata-se do Projeto de Lei abordado no presente estudo, visto que se adequa às normas e políticas de proteção favoráveis à pessoa idosa.

Logo, diante do estudo realizado, conclui-se que, o sistema jurídico relacionado à proteção da pessoa idosa necessita de adequações, a fim de alcançar a evolução constante da sociedade, de modo a desestimular frequentes atitudes ilícitas que se perpetuam por meio dos maus tratos e humilhações direcionadas a um grupo vulnerável, possibilitando que a vítima tenha o poder de limitar as questões associadas ao seu patrimônio, o que pode ser feito por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 3145/2015.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, A. O. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa.** Repositório do Conhecimento - IPEA, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>> Acesso em: 25 de junho de 2023.
- ALVES, P. E. B; MOREIRA, T. M. B. **“Amar é faculdade, cuidar é dever”:** **Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos.** Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz. Curitiba, 2023. Disponível em <<https://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revmulti/article/view/339/326>> Acesso em: 14 de junho de 2023.
- ARRUDA, C. R. M. S; BORGES, L. M. O. **O direito fundamental à envelhecer com dignidade.** Curitiba: Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 2, n. 2, 2016.
- BALD, C. M. **Sucessão Testamentária: Deserção por abandono afetivo à luz do princípio da afetividade.** AMF - Repositório Acadêmico. Restinga Seca/RS, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/620>> Acesso em: 22 de junho de 2023.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** Saraiva, 9ª ed., 2019.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP**, 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em: 10 mai. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 14 de junho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 16 de junho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 27 de julho de 2023. BARBOZA, Heloisa Helena. **Perfil jurídico do**

- cuidado e da afetividade nas relações familiares.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.) **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017.** São Paulo: Atlas, 2017.
- CAETANO, C. H; FIÚZA, C. L. G. **Excluídos da Sucessão: Indignidade e Deserdação.** Revista Universo Acadêmico, 2022. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/revista-universo-academico-v30-n01-artigo05.pdf>> Acesso em: 25 de junho de 2023.
- CAHALI, F. J. **Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões.** Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.
- CAMARANO, A. A. **Estatuto do Idoso: Avanços com contradições.** Econstor, 2013. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/91154>> Acesso em: 25 de junho de 2023.
- CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas.** In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004.
- CARDOZO, A. T. S. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão.** 2018. Monografia de final de curso em obtenção de grau de Bacharel em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6748>>. Acesso em: 21 de junho de 2023.
- COURY, A. O. et al. **O que são os direitos dos idosos ?** Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-dos-idosos/?gclid=Cj0KCQjwyt-ZBhCNARIsAKH1177MBxZhhxJQvp8kD0Iiewe5DuDdV5Zxgaer_UJ5Xk3Qws2P2EsaOwQaAmbQEALw_wcB> acesso em: 29 de junho de 2023.
- DIAS, M. B. **Manual das sucessões.** 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 14ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2016.
- FILHO, R. A. O; P, A. L. F. **A responsabilidade civil por abandono afetivo e a divergência doutrinária sobre as condenações.** Santa Catarina: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/0A2uZX8AlwVy4RfY.pdf>> Acesso em: 25 de junho de 2023.
- GAMA, G. C. N. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** Editora Atlas, 2018.
- GAMA, R. **Dicionário Básico Jurídico.** Editora Russel. Campinas, 2006.
- GOTTERT, D. T; ARGERICH, E. N. **A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da constituição federal e estatuto do idoso.** Editora da Furg, Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSf.pdf> Acesso em: 27 de julho de 2023.
- GOMES, O. **Direito das Obrigações.** 2012.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 11ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.
- HOLANDA JÚNIOR, C. E. O. **Direitos fundamentais e aspectos relevantes.** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2011.

- Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18621/Direitos_Fundamentais.pdf>
Acesso em: 21 de julho de 2023.
- HIRONAKA, G. M. F. N. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20, p. 316.
- INDALÊNCIO, M. N. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí. 2007. Disponível em:
<<https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>> Acesso em: 27 de julho de 2023.
- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **71% dos municípios não têm instituições para idosos**. Disponível em:
<<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/4506-71-dos-municipios-nao-tem-instituicoes-para-idosos>> Acesso em: 14 de junho de 2023.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text= Nesse%20per%C3%ADodo%2C%20a%20parcela%20de,39%2C8%25%20no%20per%C3%ADodo>> Acesso em: 14 de junho de 2023.
- JÚNIOR, V. **Projeto de Lei nº 3145/2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Brasília: Câmara dos deputados, 2015. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>> Acesso em: 24 de junho de 2023.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, 2017.
- LUCA, A. P. **A deserdação no direito civil brasileiro: a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar à luz do princípio da afetividade**. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3747>>. Acesso em 01 de julho de 2023.
- LOBO, P. **Direito civil: Famílias**. volume 5, 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LÔBO, P. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2007.
- MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contr-pessoas-idosas-em-2022>> Acesso em: 09 de junho de 2023.
- MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARTINS, L. **Projeto de Lei nº 4229/2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de

responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>> Acesso em: 07 de agosto de 2023.

MATOS, J. A. M. **Direito dos idosos: uma análise sob a ótica familiar e jurídica para a proteção integral do idoso**. Repositório UFRN, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42640>> Acesso em: 27 de julho de 2023.

MACHADO, A. M. G; L, L. N. B. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**. Academia Brasileira de Direito Civil, 2018. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15>> Acesso: 27 de julho de 2023.

MENIN, M. M. Da Sucessão Legítima. **Anais do I Simpósio de Iniciação Científica da USP-Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**, 2012. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf> Acesso em: 01 de agosto de 2023.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 34^a Ed. Atlas, 2017. MONTEIRO, J. D. D. M; NUNES, R. **Conceito de dignidade humana: controvérsias e possíveis soluções**. Revista Bioética, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/hP6HKBcrjr5Mhy3h3rmbM9t/?format=pdf>> Acesso em: 25 de julho de 2023.

MONTEIRO, T. S; SANTOS, P. S. L. **Um estudo sobre o abandono afetivo inverso à luz do princípio da afetividade no direito de família: Análise das discussões doutrinárias no âmbito jurídico brasileiro**. Revista Novum Milenium, 2022. Disponível em: <<https://esbam.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Revista-Novum-Millenium-20222-DIREITO-081424032023.pdf#page=124>> Acesso em: 21 de junho de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **ONU quer mais apoio para população em envelhecimento**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/01/1807992>> Acesso em: 09 de junho de 2023.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 652.

SCHELEDER, A. F. P; TAGLIARI, R. H. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2008. Disponível em: <[SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 1998. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 14, no 57, out./dez. 2006.](https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o.#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade%20familiar,rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20membros%20da%20fam%C3%ADlia.> Acesso em: 23 de julho de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SILVA, M. M. D. **Exclusão da Sucessão: Importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão.** 2018. Monografia final apresentada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>> Acesso em: 22 de junho de 2023.

SILVA, G. H. Z. **Deserção por abandono afetivo inverso.** Repositório UniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14639>> Acesso em: 23 de julho de 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, F; N, D. A. A. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual.** 3. Editora Método, 2012.

TARTUCE, F. **Direito Civil – Direito das Sucessões – Vol 6, 12ª ed.** Editora Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** Editora Método. São Paulo.

TORRANO, L. A. A. **Indignidade e deserção.** 2012. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/602>> Acesso em: 03 de agosto de 2023.

VENOSA, S, S. **Direito civil: direito de família.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, S, S. **Direito Civil – Direito das Sucessões – Vol 7, 13ª ed.** São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, S. S. **Direito civil.** São Paulo: RHJ, 2014.

VRIES, C. C. R. A. S. R. **O abandono afetivo e a exclusão da sucessão: o fim da impunidade sucessória.** Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/CaioCezarRosaAdaSRdeVries_Monografia.pdf> Acesso em: 21 de junho de 2023.

WALD, Arnaldo. **Direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2002.

WENDENHOVSKI, B. R. et al. **DESERDAÇÃO. JICEX**, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/412>> Acesso em: 03 de agosto de 2023.